2026/1701

13.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1701 DA COMISSÃO

de 10 de julho de 2026

que confirma a participação da Hungria na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 328.º, n.º 1, e o artigo 331.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ([1]),

Tendo em conta a notificação da Hungria relativa à sua intenção de participar na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, apresentada por carta de 27 de maio de 2026, recebida pela Comissão a 29 de maio de 2026,

Considerando o seguinte:

(1) Em 3 de abril de 2017, a Alemanha, a Bélgica, a Bulgária, Chipre, a Croácia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Espanha, a Finlândia, a França, a Grécia, a Lituânia, o Luxemburgo, Portugal, a República Checa e a Roménia notificaram o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de que desejavam estabelecer uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Além disso, por cartas datadas de 19 de abril de 2017, 1 de junho de 2017, 9 de junho de 2017 e 22 de junho de 2017, respetivamente, a Letónia, a Estónia, a Áustria e a Itália manifestaram o seu desejo de participar no estabelecimento dessa cooperação reforçada.

(2) Em 3 de abril de 2017, a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 329.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) foi considerada concedida em conformidade com o artigo 86.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE.

(3) Em 12 de outubro de 2017, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(4) Em 20 de novembro de 2017, o Regulamento (UE) 2017/1939 entrou em vigor.

(5) A Decisão (UE) 2018/1094 da Comissão ([2]) confirmou a participação dos Países Baixos na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(6) A Decisão (UE) 2018/1103 da Comissão ([3]) confirmou a participação de Malta na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(7) Em conformidade com o artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2021/856 da Comissão ([4]), a Procuradoria Europeia assumiu as suas funções de investigação e ação penal em 1 de junho de 2021.

(8) A Decisão (UE) 2024/807 da Comissão ([5]) confirmou a participação da Polónia na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

([1]) JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj.
([2]) Decisão (UE) 2018/1094 da Comissão, de 1 de agosto de 2018, que confirma a participação dos Países Baixos na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 196 de 2.8.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2018/1094/oj).
([3]) Decisão (UE) 2018/1103 da Comissão, de 7 de agosto de 2018, que confirma a participação de Malta na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 201 de 8.8.2018, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2018/1103/oj).
([4]) Decisão de Execução (UE) 2021/856 da Comissão, de 26 de maio de 2021, relativa à determinação da data em que a Procuradoria Europeia assume as suas funções de investigação e ação penal (JO L 188 de 28.5.2021, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/856/oj).
([5]) Decisão (UE) 2024/807 da Comissão, de 29 de fevereiro de 2024, que confirma a participação da Polónia na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L, 2024/807, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/807/oj).

(9) A Decisão (UE) 2024/1952 da Comissão ([6]) confirmou a participação da Suécia na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(10) Em 29 de maio de 2026, a Hungria notificou a Comissão da sua intenção de participar na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(11) O Regulamento (UE) 2017/1939 não estabelece quaisquer condições específicas para a participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

(12) Em conformidade com o artigo 120.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia exerce a sua competência relativamente às infrações que sejam da sua competência cometidas após a data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/1939. Em conformidade com o artigo 120.º, n.º 2, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1939, para os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força de decisão adotada em conformidade com o artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, o Regulamento (UE) 2017/1939 é aplicável a partir da data indicada na decisão em causa.

(13) Nos termos do artigo 331.º do TFUE, a Comissão, ao confirmar a participação de um Estado-Membro numa cooperação reforçada, deve adotar as medidas transitórias necessárias no que se refere à aplicação dos atos já adotados no âmbito dessa cooperação reforçada.

(14) Na carta através da qual a Hungria notificou a Comissão da sua intenção de aderir à cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, a Hungria solicitou que o Regulamento (UE) 2017/1939 fosse aplicável na Hungria a partir de 1 de junho de 2021, data em que a Procuradoria Europeia assumiu as suas funções de investigação e ação penal, a fim de demonstrar o seu empenho em proteger os interesses financeiros da União.

(15) Tal como sublinhado na jurisprudência do Tribunal de Justiça, embora, de um modo geral, o princípio da segurança jurídica se oponha a que um ato da União produza efeitos a partir de um momento anterior à sua publicação, pode não ser esse o caso, excecionalmente, quando o objetivo a alcançar o exija e a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada.

(16) A proteção efetiva dos interesses financeiros da União nos termos do artigo 325.º do TFUE e o reforço da luta contra as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, que é o principal objetivo do Regulamento (UE) 2017/1939, são mais bem alcançados se o Regulamento (UE) 2017/1939 for aplicável na Hungria a partir de 1 de junho de 2021, especialmente tendo em conta a anterior adoção pelo Conselho de medidas nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, tendo em conta os riscos graves para o orçamento da União resultantes das violações dos princípios do Estado de direito na Hungria ([8]).

(17) A aplicação do Regulamento (UE) 2017/1939 na Hungria a partir de 1 de junho de 2021 significaria que a Procuradoria Europeia poderia exercer a sua competência na Hungria e ponderar iniciar ou evocar investigações relativas a infrações cometidas após essa data, se estiverem reunidas as condições para o fazer. Além disso, assegurará um início eficaz das atividades da Procuradoria Europeia na Hungria, uma vez que a Procuradoria estará imediatamente em condições de investigar e instaurar ações penais relativamente às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União cometidas na Hungria.

([6]) Decisão (UE) 2024/1952 da Comissão, de 16 de julho de 2024, que confirma a participação da Suécia na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L, 2024/1952, 18.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1952/oj).

([7]) Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj).

([8]) Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, relativa a medidas para a proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria (JO L 325 de 20.12.2022, p. 94, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/2506/oj).

(18) Relativamente às infrações a que se referem os artigos 22.º e 23.° do Regulamento (UE) 2017/1939, que não sejam já da competência da Procuradoria Europeia desde a entrada em vigor inicial do referido regulamento, a Procuradoria Europeia deve, portanto, estar em condições de exercer a sua competência na Hungria, desde que essas infrações tenham sido cometidas após 1 de junho de 2021. Esta data representa um ponto de partida claro e adequado para o exercício da competência da Procuradoria Europeia na Hungria e garante a segurança jurídica.

(19) O exercício da competência da Procuradoria Europeia na Hungria pelas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União cometidas após 1 de junho de 2021 está sujeito às disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1939, incluindo o artigo 26.º, relativo à abertura de investigações, e o artigo 27.º, relativo ao direito de avocação.

(20) Em princípio, as decisões judiciárias que tenham transitado em julgado, incluindo as adotadas por prescrição dos prazos, não devem ser afetadas por essa competência, a menos que o direito nacional aplicável permita reabrir processos e inquéritos encerrados em circunstâncias específicas.

(21) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no artigo 49.º. Tal como sublinhado na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio de que as infrações e as penas devem ser definidas por lei exige disposições de direito penal que garantam a acessibilidade e a previsibilidade tanto no que diz respeito à definição da infração como à determinação da pena. Além disso, a lei deve definir claramente as infrações e as sanções que lhes são aplicadas. No entanto, as regras segundo as quais os serviços de ação penal investigam, processam e submetem processos a julgamento são regras de natureza processual que dizem respeito à organização destes órgãos e aos processos pertinentes, e não dizem respeito à definição de infrações e sanções. Por conseguinte, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º da Carta. As regras materiais de direito penal contidas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), tal como transpostas para o direito húngaro, mantêm-se inalteradas e não são afetadas pela presente decisão.

(22) As autoridades húngaras, o Conselho e a Procuradoria Europeia deverão dispor de tempo suficiente para concluir os trabalhos preparatórios estritamente necessários para permitir que a Procuradoria Europeia opere eficazmente na Hungria. Em especial, a Procuradoria Europeia deverá poder iniciar rapidamente as suas atividades operacionais na Hungria, inclusive no contexto de investigações transfronteiriças, nomeadamente iniciando inquéritos, se necessário na sequência da comunicação de informações pelas instituições, órgãos e organismos da União e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, ou exercendo o seu direito de avocação. Isto exige, pelo menos, a nomeação do Procurador Europeu da Hungria, que, em casos excecionais, poderá tomar a decisão fundamentada de conduzir pessoalmente a investigação, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1939. A fim de evitar que sejam efetuadas notificações à Procuradoria Europeia enquanto esta não estiver em condições de as tratar ou que os prazos terminem, os artigos 24.º a 27.° e 31.° do Regulamento (UE) 2017/1939 deverão aplicar-se na Hungria a partir do vigésimo dia após a nomeação do Procurador Europeu da Hungria, em conformidade com o artigo 16.º do referido regulamento. Além disso, a Procuradoria Europeia e as autoridades competentes da Hungria podem acordar modalidades específicas, como notificações dispersas, para o cumprimento da obrigação de informar a Procuradoria Europeia sem demora injustificada quando as autoridades judiciárias ou de aplicação da lei nacionais iniciaram investigações sobre infrações penais que possam ser da competência da Procuradoria Europeia e que tenham sido cometidas antes da entrada em vigor da presente decisão, a fim de permitir à Procuradoria Europeia exercer efetivamente o seu direito de avocação no prazo previsto no artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939.

(23) Com a entrada em vigor da presente decisão, os únicos Estados-Membros que não participarão na cooperação reforçada instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 são os que não participam nas medidas adotadas em aplicação da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia por força do direito primário. Consequentemente, o Regulamento (UE) 2017/1939 deixará de ser um ato adotado no âmbito da cooperação reforçada e passará a ser um ato ordinário do direito da União e, por conseguinte, fará parte do acervo,

([9]) Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É confirmada a participação da Hungria na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Artigo 2.º

1. O Regulamento (UE) 2017/1939 é aplicável na Hungria no que diz respeito a qualquer infração abrangida pela competência da Procuradoria Europeia cometida após 1 de junho de 2021.

2. Os artigos 24.º a 27.º e 31.º do Regulamento (UE) 2017/1939 são aplicáveis na Hungria a partir do vigésimo dia após a nomeação do Procurador Europeu da Hungria, nos termos do artigo 16.º do referido regulamento.

3. A fim de assegurar o exercício efetivo do direito de avocação em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia e as autoridades competentes da Hungria podem acordar modalidades específicas para as notificações nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, no que diz respeito às infrações cometidas antes da entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN